



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000456-49.2006.815.0291** – Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Antônio Pereira dos Santos Júnior

**DEFENSOR PÚBLICO:** Jeziel Magno Soares (OAB/PB 4150)

**DELITO DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE E LESÃO CORPORAL. ART. 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. NAO ACOLHIMENTO. ASPECTOS FÍSICOS E CLIMÁTICOS DESFAVORÁVEIS. CAMINHAO QUE TRAFEGAVA COM FARÓIS APAGADOS. PERÍCIA SUPERFICIAL. PROVAS QUE NÃO INDICAM, DE FORMA ABSOLUTA, QUALQUER CONDUTA CULPOSA POR PARTE DO ACUSADO. *IN DUBIO PRO REU*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.****

1- Inexistindo nos autos, prova cabal de ter agido o apelado com culpa na condução de veículo automotor, que ocasionou o acidente que vitimou duas pessoas, tendo uma delas vindo a falecer em decorrências dos ferimentos produzidos no evento danoso, impõe-se manter a absolvição quanto a imputação dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 302 e 303), por ser mais justo.

2. No Direito Penal, para que se alcance uma sentença condenatória, é preciso que as provas consubstanciadas no processo levem à certeza sobre a conduta ilícita praticada pelo agente, não podendo subsistir qualquer dúvida quanto a sua culpabilidade, vez que a incerteza há de favorecer, sempre, o acusado. Se as provas produzidas não indicam, aquém de dúvidas, a presença de quaisquer das



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

modalidades culposas – negligência, imprudência ou imperícia – na conduta do apelante, deve-se absolver o acoimado em face do imperativo princípio *in dubio pro reu*.

3. A ausência de elementos que demonstrem o agir culposo do réu é fator conducente à sua absolvição.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

O douto Representante do Ministério Público com assento na Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB denunciou (fls. 2-3), Antônio Pereira dos Santos Júnior, como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único e art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), o qual, após colidir com um caminhão de marca Dodge, placa KLC - 7031/PE, conduzido por João Alexandre da Silva e causou, culposamente, a morte da vítima Edmundo Padilha Júnior e ferimentos na vítima João Alexandre da Silva, constatada no exame cadavérico de fls. 13/14.

Consta da peça acusatória que o fato ocorreu no dia 18 de junho de 2006, na Rodovia PB-004, nas proximidades do Sitio Coube, no município de Cruz de Espirito Santo/PB, em hora incerta, quando o acusado ao conduzir o veículo de marca Fiat Strada Fire, de placa MOT-8019/PB, ao tentar uma ultrapassagem, colidiu na traseira do caminhão de marca Dodge, Placa KLC-7031/PE, conduzido por João Alexandre da Silva, causando-lhe lesões corporais, bem como o falecimento da vítima Edmundo Padilha da Nóbrega Júnior.

Concluída a instrução criminal, o MM. juiz julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolveu o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP, por entender que não havia provas suficientes que afirmem que o réu concorreu para as infrações penais descritas na inicial acusatória (fls. 315-316/v0).

Inconformado, o Representante Ministerial interpôs recurso de apelação buscando a condenação do réu, alegando que as provas indicam a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

culpabilidade do acusado, pois conduzia o veículo sem as devidas cautelas, de forma imprudente. (fls.318-322).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da decisão absolutória (fls. 324-329).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 334-337).

Vindo-me conclusos os autos, inclui em pauta para julgamento (fl. xxx).

É o Relatório.

**VOTO**

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso há de ser conhecido.

**2. MÉRITO**

Cuida-se de apelação criminal em que o representante ministerial pretende a reforma da sentença monocrática absolutória, buscando a condenação do acusado Antônio Pereira dos Santos Júnior, ante a existência de elementos comprobatórios de sua culpabilidade no evento delituoso.

No entanto, não há como acolher tal pretensão.

Conforme se verifica na sentença guerreada, o juiz *a quo*, sob a livre apreciação das provas consubstanciadas aos autos, chegou a conclusão que o conjunto probatório colhido não indica de forma inequívoca, que o réu tenha agido com qualquer conduta culposa para os crimes a ele imputados, ou seja, não restou evidente qualquer negligência, imprudência ou imperícia que leve a ser responsabilizado pela morte da vítima Edmundo Padilha da Nóbrega Júnior, bem como pelas lesões corporais causadas na outra vítima, João Alexandre da Silva.

O recurso do Representante Ministerial aduz justamente o contrário, que o réu deve ser responsabilizado porque transitava sem as devidas cautelas, bem como que durante a instrução criminal, restou caracterizada a responsabilidade do acusado, através das provas documentais e testemunhais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constante nos autos.

A questão recursal tem como ponto principal a existência de provas, ou não, da possível conduta imprudente do apelado que, supostamente, conduzindo seu veículo sem o cuidado necessário, teria ocasionado o acidente acima descrito.

A materialidade encontra-se cabalmente demonstrada pelos Laudos de Exame Cadavérico (fls. 17-18); Exame do Local do Acidente de Tráfego (fls. 22-26 ) e Anexo Fotográfico (fls. 27-35).

Quanto a autoria, consoante se verifica nos autos, não há provas suficientes

Vê-se que o sinistro se deu devido as péssimas condições de tempo e lugar, não por negligência, imprudência ou imperícia do apelado, que confessou em juízo ter tentado livrar-se, quando avistou o caminhão e tentou desviar, mas que infelizmente não deu tempo de tirar por completo o veículo, causando o fatídico acidente.

Assim, o apelante negou a responsabilidade sobre o acidente, informando que estava guiando por volta de 02:00 horas da madrugada e que o asfalto estava molhado. Contou que teria colidido na traseira do caminhão logo depois de uma curva e que não conseguiu desviar do caminhão porque vinha com as luzes apagadas e que antes da colisão vinha um veículo na direção oposta o que lhe forçou a baixar a potência dos faróis e o caminhão trafegava muito lentamente porque estava pegando pessoas para levar para feira, argumentando que devido as circunstâncias do acidente e do caminhão não conseguiu desviar.

Conforme se verifica nos autos, a versão do acusado não pôde ser confrontada com depoimento anterior porque este não foi interrogado na fase de inquérito.

Outrossim, o magistrado sentenciante discorreu diante das provas colhidas, de tal sorte que sua decisão foi a mais correta e justa, não merecendo reparo. Vejamos:

“(...) De fato, duas testemunhas visuais testemunharam afirmando que o réu estava tentando uma ultrapassagem, o que seria demonstração de culpa. Entretanto, seria a mesma impressão, sob o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aspecto de quem estava no caminhão, se os fatos tivessem ocorrido conforme mencionado pelo réu. Ou seja, se o caminhão estava muito lento os passageiros teriam impressão de alta velocidade. Se estava sem luzes, diante da escuridão, o réu somente perceberia muito em cima, quando seria de se esperar que ele tentasse puxar para a esquerda para livrar da colisão, dando a impressão, a quem estava no caminhão, que sua intenção sempre foi ultrapassar. Percebendo a aproximação do veículo na direção oposta o condutor teria de retornar colidindo na traseira do carro da frente.

O fato é que ambas as versões são verossímeis e não foi apresentada qualquer testemunha externa ao acidente que pudesse apontar como os fatos realmente ocorreram.

De outra ponta, não pode o laudo pericial simplesmente pular para uma conclusão e apontar que o réu foi responsável por agir sem atenção e cuidados sem demonstrar na análise porque chegou a tal conclusão.

O laudo simplesmente descreve o resultado do acidente, apontando que o réu colidiu na traseira do caminhão. Não trouxe qualquer informação sobre análise técnica da quantidade de danos ou frenagem dos veículos. Não trouxe qualquer análise sobre as condições de funcionamento dos veículos antes do acidente. Não trouxe qualquer informação técnica sobre a presumível velocidade com base nos danos. Posteriormente, simplesmente, pula para uma conclusão sem apresentar fundamentos.

Note-se que o caminhão trafegava fora das condições corretas, pois não tinha lanternas traseiras, conforme foi dito por testemunha visual arrolada na denúncia”.

Assim considerando os fatos, se observou de forma cristalina que não existem elementos suficientes da culpabilidade do denunciado, por pura falta de provas, constatação de sua imprudência, falta de cuidado ao conduzir o veículo, apenas foi vítima de outro veículo, que se encontrava quase parado e de luz apagada, causando o acidente, que vitimou Edmundo Padilha Júnior e João Alexandre da Silva, constatada no exame cadavérico de fls. 13/14.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Realmente, das provas colhidas não se chega à certeza absoluta de que o apelado tenha agido com imprudência ao conduzir seu veículo.

Portanto, diante das provas obtidas, a indicação de que o apelado tenha culpa no fatídico acidente é mínima, logo, insuficientes para levar a cabo uma condenação.

Por tudo isso, subsistindo dúvida quanto à culpa do condutor do veículo, a absolvição é imperiosa.

A propósito:

“89034272 - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CULPA NÃO PROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não restando seguramente provado que o agente agiu de forma imprudente, faz-se necessária a absolvição por insuficiência de provas. (TJMG; APCR 1.0145.08.465510-2/001; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 08/11/2016; DJEMG 18/11/2016)”.

“50375063 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 302, DA LEI Nº 9.502/1997, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. DÚVIDA DA CONDUTA CULPOSA. O sistema de valoração da prova vigente consubstancia-se no livre convencimento motivado ou na persuasão racional, à luz do artigo 155 e especialmente do artigo 182 do Código de Processo Penal, portanto, o juiz tem liberdade para apreciar o laudo, podendo rejeitá-lo no todo ou em parte, desde que o faça motivadamente. Havendo dúvida razoável (descompasso entre prova oral e pericial) quanto à conduta culposa do réu, a absolvição é



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; ACr 0291765-17.2014.8.09.0175; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 22/11/2016; Pág. 192)”.

“56093276 - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 §1º, I E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97, EM CONCURSO MATERIAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA CONDUTA CULPOSA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO A INDICAR CULPA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. Não restando sobejamente provado nos autos que o apelante, relativamente ao acidente, tenha agido de modo imperito, negligente ou imprudente, inexistem elementos a lastrear a sua condenação sendo imperiosa a sua absolvição. Evidenciado, através de Laudo Pericial idôneo, que a vítima deu causa ao acidente de trânsito, após desequilibrar-se e perder o controle da bicicleta que conduzia, vindo a colidir frontalmente com a motocicleta conduzida pelo apelante, que trafegava em sentido oposto ao seu, imperiosa a absolvição do insurgente. (TJPB; APL 0004905-14.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 22/11/2016; Pág. 10)”.

Desta forma, provado que o apelado foi o condutor do veículo no momento do acidente, e que tal fato não imputa a certeza necessária para um provável juízo de reprovação, sobretudo, quando inexistente prova cabal de que o mesmo tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, impõe-se manter a absolvição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por tais razões, com base em tudo o que foi posto, **nego** provimento ao recurso, mantendo a decisão do juízo "*a quo*" em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator